GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-001090.989.25-2 (ref. TC-016687.989.21-0) – Recurso Ordinário.

Recorrentes: Maternidade de Campinas, Carlos Eduardo Martins Ferraz Costa e Marcos Miele da Ponte – Ex-Presidentes da Maternidade de Campinas.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2021, pelo Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE à Maternidade de Campinas.

Responsáveis: Marco Aurélio Ferreira (Reitor do UNIFAE), Anita Bellotto Leme Nagib (Vice-Reitora do UNIFAE), Carlos Eduardo Martins Ferraz Costa e Marcos Miele da Ponte (Presidentes da Conveniada).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 06/01/25, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor de R$588.275,16.

Advogados: Leila Regina Alves (OAB/SP nº 115.090) e Gabriel Belloni Rodrigues Ferreira (OAB/SP nº 394.330).

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE JULGOU IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DE DESPESAS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CUJO SÓCIO É DIRIGENTE DA ENTIDADE CONVENIADA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 7 de maio de 2025, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o

exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 07 de maio de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

lsp